



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 66/2017

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** ALTERA DISPOSITIVOS E ANEXOS, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.046/2008, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar dispositivos e anexos, da Lei Municipal nº 1.046/2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Juína e dá outras providências.

Ele foi distribuído à advogada signatária, para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, - mensagem nº 076/2017 -, para que a proposição tramite sob o Regime de Urgência Especial.

Sobre o assunto, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína – RI, assim se manifesta:

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Art. 105. A concessão da tramitação em regime de urgência especial será obtida nos casos abaixo:

I- Por solicitação do Executivo Municipal, em proposição de sua autoria;

...





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

§1º A solicitação da tramitação da proposição em Regime de Urgência Especial, será submetida à discussão e votação do Plenário, com a necessária justificativa, que somente será aprovada pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Conforme se nota, há previsão legal para que o Poder Executivo solicite a tramitação do projeto de lei em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário. Logo, caberá aos ilustres edis decidir se tal rito será adotado ou não.

## 2. Da Iniciativa, Competência e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei em destaque versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Juína, que aduz:

Art. 14. Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I- instituir e arrecadar tributos, de sua competência, aplicando-os na forma da lei orçamentária.

Ademais, o Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, conforme se infere da leitura do dispositivo da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 56. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto deverá ser a ele submetido.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram observadas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.

Sendo assim, quanto à competência, iniciativa e boa técnica legislativa, não há qualquer questionamento, posto que atendem às determinações constitucionais e legais pertinentes à matéria.

### **3. Da Espécie Normativa Adequada**

Quando da elaboração de um projeto de lei, é necessário que sejam observados alguns requisitos formais, a espécie normativa é um deles.

No caso em tela, a Constituição Federal, em seu artigo 146, III, e a Lei Orgânica do Município de Juína, no art. 67, parágrafo único, I, determinam que tanto o Código Tributário, quanto as suas alterações devem ser feitas por Lei Complementar, consoante redação abaixo transcrita:

#### Constituição Federal

Art. 146. Cabe à Lei Complementar:

...

II- **estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: ...**

#### Lei Orgânica do Município de Juína

Art. 67. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão regulamentados ou revistos por lei complementar até 31 de dezembro de 1990, entre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

I- Sistema Tributário e Financeiro do Município; (grifo nosso).

Ora, se a Lei Maior determina que a espécie normativa adequada para versar sobre determinado assunto seja a Lei Complementar, que tem rito e quórum diferenciados para a sua aprovação, os Poderes Executivo e Legislativo ficam vinculados à edição desta





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

espécie normativa, sob pena de agindo de outra maneira, viabilizar a inclusão de uma norma inconstitucional no ordenamento jurídico.

Desta feita, se a Câmara Municipal de Juína aprovar o referido projeto de lei, ele já nascerá inconstitucional, pois que eivado de um vício formal proveniente do não atendimento de uma determinação constitucional, qual seja, a utilização da espécie normativa adequada para instituir e alterar o Código Tributário Municipal, que exige, para tanto, a edição de uma lei complementar.

### 4. Da Inconstitucionalidade

A inconstitucionalidade pode decorrer da inércia (omissão) ou da atuação (ação) do legislador. Neste último caso, ela pode ser: a) do ponto de vista formal/nomodinâmica e; b) do ponto de vista material/nomoestática.

Pois bem, o Projeto de Lei em destaque possui uma inconstitucionalidade por vício de forma/nomodinâmica, razão pela qual o presente parecer ficará restrito a sua análise.

Tal inconstitucionalidade, segundo o ilustre doutrinador, Pedro Leza, “(...) verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação” (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 253).

Ela pode ser dividida em várias espécies: a) Inconstitucionalidade formal orgânica; b) inconstitucionalidade formal propriamente dita, que pode se dar por vício formal subjetivo ou por vício formal objetivo; e, por fim, c) inconstitucionalidade formal por vício formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo.

Feita a divisão supramencionada, devo alertá-los que o Projeto de Lei nº 66/2017 possui uma inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício formal objetivo, que, de acordo com Pedro Leza, “decorre da inobservância do devido processo legislativo”.

A doutrina tradicional costuma citar o seguinte exemplo de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício formal objetivo: Uma lei complementar sendo votada por um *quorum* de maioria relativa.





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

O vício, neste caso, consiste na inadequação do quórum para a provação da lei, pois que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 67 que o quórum para a provação de lei complementar é o de maioria absoluta.

Com efeito, entendo que tal vício atinge o Projeto de Lei nº 66/2017, posto que a CF/88 determina que o assunto ali versado deve ser tratado por Lei Complementar, mas ao revés disso, foi apresentado Projeto de Lei Ordinária, afrontando diretamente a forma pré estabelecida pela Carta Constitucional.

Face ao exposto, e restando demonstrado o vício que inquinou o Projeto de Lei nº 66/2017, resta à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, atuando no controle prévio ou preventivo de constitucionalidade, que é sua atribuição típica, apontar o vício citado e evitar o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 66/2017.

### **5. Das Atualizações Legislativas Propostas Pelo Projeto de Lei nº 66/2017**

O Projeto de Lei nº 66/2017, pretende alterar o Código Tributário Municipal para que ele fique compatível com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, que modificou a Lei Complementar nº 116/2003, que versa sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN ou ISS) é um tributo municipal, conforme estabelece o art. 156, III, da Constituição Federal.

Em âmbito nacional, ele é disciplinado, pela LC 116/2003, que traça suas normas gerais, e em âmbito municipal é necessária à edição de uma lei municipal para versar sobre o assunto. No Município de Juína foi editada a Lei nº 726/2003.

Por óbvio esta lei local não pode contrariar a LC 116/2003, nem prever serviços que não estejam previstos na lei Federal, razão pela qual, as alterações pretendidas pelo Projeto de Lei nº 66/2017 são importantes.

Tais modificações são obrigatórias para os Municípios, os quais não poderão contrariar as determinações das Leis Federais citadas alhures, no entanto, devem ser feitas utilizando-se da espécie normativa adequada.

Os artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do Projeto de Lei nº 66/2017 estão de acordo com as alterações trazidas pelos instrumentos normativos citados. Ocorre





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

que, o artigo 3º do referido projeto contraria o disposto nos artigos 97, III e 128 do Código Tributário Nacional.

O art. 3º, do Projeto de Lei nº 66/2017 traz a seguinte redação:

Art. 3º. O art. 137, da Lei Municipal n.º 1.046/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137. O Poder Executivo, por **Decreto** do Prefeito Municipal, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Conforme se nota, o dispositivo confere ao Poder Executivo a possibilidade de, por Decreto, atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa (...).

No entanto, tal prática não é possível, pois encontra óbice no texto legal do Código Tributário Nacional, que estabelece o que segue:

**Art. 97. Somente a LEI pode estabelecer:**

...

**III- a definição** do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do §3º do artigo 52, e **do seu sujeito passivo**;

...

**Art. 128.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo **A LEI** pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Com efeito, fica evidenciado que, além do Projeto de Lei nº 66/2017 ter adotado a espécie normativa inadequada para tratar do assunto pretendido, ainda trouxe ao chefe do Poder Executivo a possibilidade de versar, por decreto, de matéria que obrigatoriamente deve ser objeto de Lei.





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

## III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este Departamento Jurídico OPINA, s.m.j., pela **INVIABILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 66/2017 no âmbito do Poder Legislativo, consoante razões expostas no tópico II, itens 3,4 e 5.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j., das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 03 de outubro de 2017



Erica Moreira Pacheco  
Advogada OAB/MT 22958/O  
Portaria 19/2017